

Improbidade administrativa - Prejuízo ao erário - Multa - Tribunal de Contas - Título executivo extrajudicial - Imprescritibilidade - Legalidade - Moralidade

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Multa do Tribunal de Contas. Apuração de prejuízo ao erário. Pagamento indevido a vereador. Imprescritibilidade. Reconhecimento. Inteligência do art. 37, § 5º, da CR/88. Repetição do indébito. Cabimento. Recebimento de boa-fé. Irrelevância. Princípios da legalidade e moralidade administrativa. Excesso de execução. Inocorrência. Sentença reformada. Recurso provido.

- Imprescritível a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos indevidamente pelo apelado, quando característicos de improbidade, cuja apuração se dera com a mais estrita observância dos preceitos da ampla defesa e do contraditório.

- O art. 71, § 3º, da Constituição da República (combinado com o art. 585, inciso VII, do CPC), prevê que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas possuem eficácia de título executivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0514.10.004998-0/001 - Comarca de Pitangui - Apelante: Município de Pitangui - Apelado: Marco Antônio Lima Saldanha - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - Barros Levenhagen - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de apelação aviada contra a sentença de f. 50/52-TJ, proferida pelo Magistrado Daniel Cesar Boaventura nestes autos de embargos à execução movida por Marco Antônio Lima Saldanha em face do Município de Pitangui, que acolheu os pedidos exordiais,

considerando a inexistência de apuração de eventual ato de improbidade administrativa, a cobrança das parcelas remuneratórias sem o devido amparo legal, percebidas pelo embargante, não é agraciada pela imprescritibilidade, razão pela qual prosperam os embargos ora analisados, uma vez que o débito teve sua origem em 1996, sendo certo que a constituição do título executivo ocorreu em 26.02.2010 (f. 09 dos autos nº4142-5/2010).

Inconformado, recorre o demandado, salientando, em síntese, que

o valor cobrado do embargante/apelado se refere a valores indevidamente recebidos dos cofres públicos, fazendo incidir na espécie o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal/88, que reputa imprescritível execução decorrente de valores cobrados em decorrência de danos causados ao erário, além do mais, a Certidão de Débito nº 596/2007 foi expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2007, portanto, sob qualquer ângulo que se possa focar a questão, não há mesmo que se falar em prescrição do crédito exequendo.

Ressalta, igualmente, que “a alegada boa-fé de que fala o embargante/apelado não pode ter o condão de tisonar de iliquidez e inexigibilidade o crédito exequendo, pois que, como dito, trata-se de valores recebidos indevidamente dos cofres do Ente Municipal”, havendo sido garantida ampla defesa ao embargante, durante a tramitação do processo perante o TCE. (f. 53/65-TJ.)

Contrarrazões apresentadas às f. 69/81-TJ, pugnando a apelada pelo desprovemento do recurso aviado e total manutenção do julgado recorrido.

É o relatório.

Conheço do recurso voluntário, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Compulsando detidamente o processado, infere-se, *data maxima venia*, não merecer persistir o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo.

A presente ação de execução pretende o ressarcimento aos cofres públicos de remuneração recebida indevidamente pelo embargante/executado quando vereador do Município de Pitangui.

A prescrição relativa aos atos de improbidade causadores de lesão ao patrimônio público está prevista no § 5º do art. 37 da CR/88:

Art. 37. [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Nesse passo, indubitável se apresenta a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos dos valores percebidos indevidamente pelo apelado, quando característicos de improbidade, cuja apuração se dera com a mais estrita observância dos preceitos da ampla defesa e do contraditório. Aliás, o art. 71, § 3º, da Constituição da República (combinado com o art. 585, inciso VII, do CPC), prevê que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas possuem eficácia de título executivo.

Também não merece acolhimento a alegação de descabimento do pedido de repetição, forte na consideração de que os valores teriam sido percebidos de boa-fé, notadamente porque seu adimplemento não decorreria de

mero equívoco administrativo, mas de normas evidentemente atentatórias à ordem constitucional.

Some-se que o beneficiário era agente político, e não simples servidor público, e, nessa condição, plenamente conhecedor dos meandros legais da administração.

Há precedentes desta Corte:

Processo nº 1.0514.11.000886-9/001
Numeração única: 0008869-42.2011.8.13.0514
Relatora Des.ª Heloísa Combat
Data de julgamento: 24.01.2013
Data da publicação da súmula: 30.01.2013
Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Decisão do Tribunal de Contas. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Presunção de validade do título. Ausência de prova de nulidade. Escusa de boa-fé. Descabimento. - Decorre da previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a imprescritibilidade da ação movida pela Fazenda Pública com pedido de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de agente público. - O título executivo proveniente de decisão do Tribunal de Contas que impõe débito se reveste de presunção de validade, incumbindo ao executado o ônus de comprovar eventual nulidade. - O vereador que percebe valores remuneratórios a maior não pode invocar em seu favor a boa-fé para se eximir do ressarcimento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade, considerando que, por suposto, contribuiu, pela natureza das atividades que lhe competem, para a realização do pagamento indevido.

Processo nº 1.0183.07.132797-1/001
Numeração única: 1327971-22.2007.8.13.0183
Relator: Des. Eduardo Andrade
Data de julgamento: 16.06.2009
Data da publicação da súmula: 24.07.2009
Ação civil pública - Vereador que recebeu subsídio a maior - Dever de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito - Pedido julgado procedente - Preliminares rejeitadas - Apelação desprovida. - Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, a prescrição estabelecida por lei só ocorrerá nos casos das sanções disciplinares (primeira parte do referido parágrafo), e não para o ressarcimento dos danos causados (segunda parte do aludido texto legal), sendo, nesse caso, imprescritível o direito de ação. - Comprovado nos autos que o suplicado, na qualidade de vereador, recebeu subsídio a maior, ainda que de boa-fé, tem-se patente enriquecimento ilícito, configurado-se desequilíbrio patrimonial, aumentando-se de um em detrimento de outro, sem base jurídica. O não ressarcimento vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. Deve-se ter em conta ainda que, sendo o apelante, à época dos fatos, vereador, a repercussão da sua conduta (receber a maior e não ressarcir o erário) contribui para o descrédito da Administração Pública, frustrando a própria credibilidade dirigida pelo povo, através do voto popular. - Comprovada a ofensa aos princípios constitucionais, que devem reger os atos da Administração Pública, impõe-se a condenação do suplicado. - Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação desprovida. (TJMG)

Processo nº 1.0408.03.003320-8/001
Relator: Des. Geraldo Augusto
Data de julgamento: 07.04.2009
Data da publicação da súmula: 29.05.2009

Ação civil pública - Agente político - Subsídio e verba de representação recebidos a maior - Irregularidades constatadas pelo TCE/MG - Ressarcimento do dano ao erário - Cabimento. - Comprovado que o agente político recebeu diferenças com retroatividade a título de subsídio e verba de representação a maior, com evidente lesão do patrimônio público municipal, torna-se imperiosa a procedência da ação civil pública, condenando-se o mesmo a ressarcir ao patrimônio público o valor indevidamente recebido.

Finalmente, não restou demonstrado o alegado excesso de execução, pois o requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qual seria o equívoco existente no cálculo procedido pelo exequente, nem quanto aos índices adotados para a confecção da planilha apresentada à f. 13-TJ.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e rejeitar embargos de dever.

O embargante responderá pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios - arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais) - observada a gratuidade judiciária conferida em seu favor (f. 17-TJ).

Custas recursais, pelo apelado, *ex vi legis*.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DES.ª ÁUREA BRASIL - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.